



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

PROCESSO: 0009347-55.2014.8.19.0004

AUTOR: MARIA GUIOMAR DIAS DE OLIVEIRA.

RÉU: RIO PREVIDÊNCIA- FUNDO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais – SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 18 de abril de 2017.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de ação proposta por MARIA GUIOMAR DIAS DE OLIVEIRA em face da RIO PREVIDÊNCIA- FUNDO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A **Parte autora** requer, entre outros pedidos elencados às fls. 11/12, a procedência da ação para condenar a RIO PREVIDÊNCIA na indenização a título de diferenças da correção da URV, apurado através de prova pericial, sendo o réu condenado a pagar a diferença, respeitada a prescrição quinquenal, acumulada a título de sugestão, no patamar de 11,98%, bem como seus reflexos, apurado em liquidação de sentença, como também os lucros cessantes, estes refletidos nos vencimentos posteriores a sentença; PERÍCIA CONTÁBIL, para se apurar o valor da efetiva perda.



O Parte Ré apresenta contestação fls. 57/68, onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que sejam julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.127, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A prova pericial requerida versa sobre a correta aplicação da Lei Federal nº 8.880/94 que determinou a sistemática da conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores na esfera Municipal e Estadual.

➤ A Perícia analisou três pontos importantes na presente lide:

- 1- A conversão em URV com prevê o art.22 da Lei nº 8.880/94
- 2- A data do efetivo pagamento como prevê o art. 25, II da Lei nº 8.880/94
- 3- A Revisão Salarial em 11,98% - Conforme STJ, s.m.j.

Neste diapasão, apura a perícia eventual perda salarial, caso exista. Existindo diferença salarial, a perícia evoluirá as diferenças encontradas nos contracheques.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

I- DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos, bem os documentos solicitados pela perícia, fls. 164/165, e anexados pelo Réu: contracheques da parte Autora de fls. 168/262 e Calendário de Pagamentos de Pessoal da Administração Direta, fls. 270/277, indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

A Perita solicita documentação complementar (fls. 164/165), informando do início da prova pericial após manifestação, cumprindo-se o art. 474 do CPC.



DOS QUESITOS.

A parte autora não indica assistente técnico, contudo apresenta quesitos, no prazo legal. A parte ré não indica assistente técnico e não apresenta quesitos.

As respostas foram todas fundamentadas na documentação apensada nos autos, não sendo identificada pela perícia a necessidade de diligência junto às partes.

A perícia, após coleta, análise e exames dos elementos disponíveis das questões controversas no feito, responde aos quesitos seguintes:

QUESITOS DA AUTORA – fls. 99

1) Foram observados os critérios da Lei Federal n. ° 8.880/94 na realização da conversão da URV em real, estipulado no artigo 22 e seus incisos?

RESPOSTA:

Resposta Positiva.

2) Qual a diferença inflacionária da época, considerando que a conversão deveria ter sido efetuada com base na Lei Federal n. ° 8.880/94?

RESPOSTA:

Não há diferença inflacionária. A Perícia elaborou o Anexo I, realizando a conversão da remuneração da Autora para a URV, conforme ordenamento legal, Lei n. ° 8.880/94, constatando-se que a ré realizou a conversão corretamente. Sem ressalvas a fazer.

3) Requer autora quesitação suplementar.

RESPOSTA:

Nada a informar neste sentido.

QUESITOS DO RÉU

(Não apresentados)

.....



ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

➤ LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

➤ Da Conversão

A Lei n.º 8.880/94 prevê a seguinte metodologia de conversão das remunerações de servidores públicos:

Art. 22 – “Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da [Constituição](#), observado o seguinte:

I - dividindo-se o **valor nominal**, vigente nos meses de **novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - **extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da [Constituição](#).

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se **ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas**, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e **que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.**

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. ”. **(Grifos nosso)**



CONSIDERAÇÕES PERICIAL:

O Estado informa no Anexo (fls. 266) que, para preservar o valor da remuneração de seus servidores, face à desvalorização da moeda, o Governo Estadual efetuava a concessão de abonos.

Já a vista do disposto na Lei n.º 8.880/94, o Poder Executivo Estadual editou o Decreto n.º 20.152, que consolidou os valores pagos a título de remuneração aos servidores, considerando também para o cálculo todos os abonos que se fizeram necessários para a recomposição das perdas inflacionárias.

Ademais, o § 3º do artigo supra informa que o valor nominal engloba o **salário – família e todas as vantagens pecuniárias nominalmente identificadas, de valor certo e determinado.**

A Perícia constata que para cálculo da média de remuneração em URV da autora, conforme art. 22 da Lei n.º 8.880/94, o Estado considerou além dos vencimentos, o salário família e o triênio (fls. 115).

➤ **DO CALCULO DA CONVERSÃO DE ACORDO COM O ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94:**

		REMUNERAÇÃO					
MÊS/ANO	FLS.	VENCIMENTO (V)	SALÁRIO FAMÍLIA (SF)	TRIÊNIO (T)	TOTAL (V + SF + T)	VALOR URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	QUANTIDADE DE URV
nov/93	200	30.840,98	750,00	13.878,44	45.469,42	238,32	190,79
dez/93	200	30.840,98	750,00	13.878,44	45.469,42	327,90	138,67
jan/94	201	75.005,26	2.000,00	33.752,36	110.757,62	458,16	241,74
fev/94	201	97.731,85	2.606,00	43.979,33	144.317,18	637,64	226,33
				TOTAL URV NO PERÍODO (Q)		797,53	
				MÉDIA ARITMÉTICA NO PERÍODO (Q / 4)		199,38	

		REMUNERAÇÃO PAGA						
MÊS/ANO	FLS.	VENCIMENTO (V)	SALÁRIO FAMÍLIA (SF)	TRIÊNIO (T)	TOTAL (V + SF + T)	MÉDIA URV LEI 8.880/94 ART. 20 (M)	URV FOLHA ABAIXO DA MÉDIA (V + G + T - M)	% DIFERENÇA
jul/94	203	142,12	3,60	63,95	209,67	199,38	10,29	4,91%

Sem ressalva: Neste sentido, sem ressalvas a fazer quanto à conversão realizada pela ré da remuneração da autora para URV.

Observa-se, ainda que a parte Autora receberá valor superior à média prevista na Lei.



➤ **LEGISLAÇÃO PERTINENTE:**

➤ **Do Pagamento**

O art. 25 da Lei n. ° 8.880/94 prevê como deve ocorrer o pagamento das remunerações quando do período da conversão em URV, da seguinte forma:

“Art. 25 - “Serão, obrigatoriamente, **expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral**, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, **efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações**.”

§ 1º - Quando, em razão de dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;

II - **a diferença entre o valor**, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, **será convertida em URV** pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, **sendo paga na folha salarial subsequente**.

§ 2º - Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro de 1994, serão expressos em cruzeiros reais. ” **(Grifos nosso)**

CONSIDERAÇÕES PERICIAL:

A referida lei tem vigência a partir da data de sua publicação, 27 de maio de 1994. Em sendo assim, somente a partir de junho de 1994 que os contracheques foram emitidos em URV.

A Perícia constatou que a folha de pagamento do Estado, no período analisado, era fechada no último dia do mês, contudo os pagamentos eram realizados no mês seguinte da competência, conforme documentos anexos pela ré (fls. 270/277).

Constata-se ainda que nenhum ajuste foi lançado nos contracheques da



autora conforme preceitua o art. 25, inciso II da lei supra.

Neste sentido, confirmando-se que o Estado efetuou o pagamento dos valores informados em contracheque, sem o devido recálculo da URV na data do crédito, pode-se afirmar que houve **desvalorização** da remuneração percebida do dia do fechamento da folha até a data do efetivo pagamento, eis que a URV era unidade variável diária.

A Perícia apresenta o Anexo II – Pagamento, demonstrando de forma elucidativa, como deveria ocorrer o pagamento das remunerações, conforme o art. 25 caput, acima transcrito, para se evitar a **desvalorização** das remunerações, considerando-se a data de fechamento da folha no último dia do mês da competência e a data do efetivo pagamento, conforme informativos do réu (fls. 270/274).

As diferenças apuradas deveriam ser convertidas em URV e lançadas no contracheque subsequente, conforme previsão do art. 25 inciso II. Pode-se afirmar que não há qualquer lançamento nos contracheques da autora com esta natureza de ajuste do plano econômico.

Frise-se, porém, que a lei acima transcrita teve sua vigência a partir da data de sua publicação, 27 de maio de 1994.

COMPETÊNCIA	FECHAMENTO DA FOLHA			DATA DO PAGAMENTO	D.O. (fls.)	VALOR URV NA DATA DO PAGAMENTO (E)	VALOR DIA PAGTO. EM CRUZEIRO REAL (R X E)	DIFERENÇA = VALOR DIA DO PAGTO. - REMUNERAÇÃO NO FECHAMENTO	URV A SER LANÇADA NO PRÓXIMO CONTRACHEQUE
	REMUNERAÇÃO EM CRUZEIRO REAL NO DIA DO FECHAMENTO DA FOLHA	URV NO ÚLTIMO DIA DA COMPETÊNCIA	REMUNERAÇÃO EM URV NO ÚLTIMO DIA DA COMPETÊNCIA (R)						
nov/93	48.510,37	238,32	203,55	07/12/1993	270	255,44	51.995,17	3.484,80	13,64
dez/93	40.550,30	327,90	123,67	07/01/1994	272	355,09	43.912,80	3.362,50	9,47
jan/94	98.794,29	458,16	215,63	09/02/1994	273	521,01	112.346,81	13.552,52	26,01
fev/94	128.728,96	637,64	201,88	07/03/1994	274	688,47	138.990,70	10.261,74	14,91
mar/94	181.905,28	931,05	195,38	05/04/1994	-	948,93	185.398,61	3.493,33	3,68
abr/94	245.572,11	1323,92	185,49	04/05/1994	-	1367,56	253.666,83	8.094,72	5,92
mai/94	331.521,35	1875,82	176,73	06/06/1994	-	1976,13	349.249,55	17.728,20	8,97
jun/94	481.085,00	2750,00	174,94	07/07/1994	-	2750,00	481.085,00	-	0,00

➤ **LEGISLAÇÃO PERTINENTE:**

➤ **Da Revisão Salarial em 11,98%**

O STJ pacificou entendimento de que os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro não possuem o direito a reposição das diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV, considerando que estes, ao contrário dos servidores federais, recebiam seus vencimentos após o mês de referência.

“Tal **prejuízo somente** se verifica em relação aos servidores que recebem as suas remunerações **no próprio mês de**



trabalho, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo Federal, do Poder Judiciário federal e do Ministério Público federal, em que o pagamento ocorre no dia 20 de cada mês. ”
STF, RE 561.836-RN (**grifo nosso**)

CONSIDERAÇÕES PERICIAL:

Resta evidente que o pagamento da remuneração da autora, no período analisado, era realizado no mês subsequente ao mês trabalhado.

Neste sentido, não há que se falar, no presente caso, em revisão salarial no percentual de 11,98%. Segundo o STF, conforme mencionado acima, **apenas os servidores que receberam seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês têm direito ao percentual de 11,98%**, sobre a remuneração do servidor, pois **nestes casos** a conversão da remuneração de Cruzeiro Real para URV, ocorreu em momento diverso daquele autorizado por lei, ocasionando perda salarial.

CONCLUSÕES FINAIS

1. Diante das considerações acima apontadas, concluímos que o critério utilizado pela ré, no cálculo da média estabelecida na lei n. ° 8.880/94, foi realizado conforme o referido ordenamento legal, não havendo qualquer falha da ré quando do seu cálculo apresentado (fls. 115).
2. Quanto à **desvalorização** da remuneração do dia do fechamento da folha até o seu efetivo pagamento, conforme demonstrado no Anexo II, deve ser submetida à apreciação do I. Julgador, sendo certo que, o método de compensação de diferença apurada entre o fechamento da folha e a data do efetivo pagamento foi preestabelecido no art. 25, inciso II, da lei n. ° 8.880/94, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 27 de maio de 1.994.



3. Por fim, quanto à revisão salarial no percentual de 11,98%, conforme posicionamento do STF, **apenas os servidores que receberam seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado têm direito ao referido percentual**, o que no presente caso não ocorreu.

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I – CONVERSÃO

ANEXO II – PAGAMENTO.

• **ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 10 (dez) laudas e Anexo I e II, colocando-se, desde já, à inteira disposição desse MM Juízo para os esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessários.

N. Termos

P. Juntada.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0